



**Processo Administrativo nº 014/2025.**

Requerente: **CAIO FELIPE SILVESTRE (Neguinho de Zezito)**

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa) e **NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR** (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Caio Felipe Silvestre através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 18/02/2025.

No requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos do seu boi, senha 6122, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara/RN, na data de 18/02/2025.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de março de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior apresentou defesa, afirmando, em síntese, que julgou o boi zero em razão deste, ao se firmar, o fez fora da área de pontuação.



Já os requeridos Magno Kelli de Oliveira Macedo e Elpídio Neto Araújo da Silva, apesar de regulamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 14 de abril de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opinou no sentido de que o juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: *“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 014/2025 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 12º do MJB da ABVAQ.”*

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, apresentação de defesa pelo requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior e a ausência de defesas dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, esta comissão reconhece a revelia destes; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocado feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram seu boi, objeto do presente



processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 12. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.



Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o **fez exatamente com sua pata traseira esquerda após a segunda faixa de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Temos as imagens 5, acima, que mostra as quatro (4) patas firmadas, ou seja, o boi já se firmou completamente, como a pata traseira esquerda se firmou fora da faixa de pontuação, conforme indica a seta preta, isso causou o insucesso desta apresentação.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com a pata traseira esquerda após a segunda faixa de pontuação, o que configura inválida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão, bem como julga IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e pela comissão alternativa foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão